

TERRAS DE PRETO NO MARANHÃO: reflexões sobre o vale do Munim

José Reinaldo Miranda de Sousa

Graduado em História com especialização
em Ciência Política (FESP-SP)

Resumo: Discorreremos neste artigo sobre a titulação de terras aos remanescentes das comunidades dos quilombolas, visto que a Constituição Federal de 1988, no artigo 68 do Ato das Disposições Transitórias, reconheceu o direito destas comunidades à propriedade de suas terras. A partir desta premissa, faremos uma reflexão sobre as chamadas “terras de preto” no estado do Maranhão, tendo em vista que muitos domínios pertencentes a estas comunidades ainda não foram titulados. Este fato nos remete a indagações sobre o processo de efetivação das titulações territoriais de tais comunidades, buscando com isto, compreender quais os entraves para tal questão, bem como as alternativas encontradas pelos quilombolas para suplantá-los.

Palavras- chave: Quilombos; Territorialidade; Titulação de terras.

Abstract: In this article we discuss the question of the land's property titles to the remainders of the communities of *quilombolas* (runaway slaves who took refuge in hidden places), once the 1988's Brazilian Federal Constitution, in its article 68 of the Transitory Provisions Act, recognized the right of these communities to the property of their lands. Starting with this premise, we will make a reflection about the called *terras de preto* (black people lands) in the State of Maranhão, Brazil, bearing in mind that many of these communities' pertaining dominions had not been entitled yet. This fact leads us to investigations about the process of legalization of the territorial possession to such communities, searching to understand what the impediments for such question are, as well as the alternatives found for *quilombolas* to supplant them.

Keywords: *Quilombos*; Territoriality; Land's property title

Esse artigo tem como finalidade discorrer algumas considerações a respeito das terras dos remanescentes de quilombos ou “terras de preto” na região do alto Munim, no estado do Maranhão.

Esta região situa-se a nordeste do estado do Maranhão, é composta por 20 municípios com uma extensão de 15.800 km² e conforme dados do IBGE 2000, sua população é de 416.615 habitantes.

Como curso principal da bacia, o rio Munim nasce em Aldeias Altas e deságua na Baía Baía do Arraial, entre as cidades de Axixá e Icatú, região do Golfão Maranhense, após percorrer 275 km.

Seus afluentes são:

Margem direita: rios Preto, Mocambo, Boa Hora e Una, além dos riachos Feio e Estrela.

Margem esquerda: rios Iguará e Paulica e os riachos Caraíbas e Mutuns.

Ressaltamos que os municípios objeto deste estudo situam-se próximos aos rios Preto e Iguará.

Neste sentido, buscamos compreender como tem ocorrido as lutas dos quilombolas pela posse e regulamentação das terras que ocupam, as conquistas, os principais entraves e quais alternativas têm sido viabilizadas para a efetiva demarcação, regulamentação e titulação do território. Para tal estudo, é necessário conhecermos melhor as comunidades remanescentes dessa região e entre elas verificar quais foram reconhecidas, demarcadas e quais possuem títulos de propriedade definitivos, e quais ainda não passaram por esse processo.

Não pretendemos assim esgotar as possibilidades implícitas a esta temática, mas contribuir para uma compreensão da situação no que se refere à legalização/titulação, conforme estabelecido na Constituição Federal e demais legislações pertinentes às terras onde moram os descendentes de quilombolas há mais de quatro séculos.

São considerados como “terras de preto”:

aqueles domínios doados, entregues, ocupados ou adquiridos, com ou sem formalização jurídica, às famílias de ex-escravos a partir da desagregação de grandes propriedades monocultoras. Os descendentes de tais famílias permanecem nessas terras há várias gerações sem proceder ao formal de partilha e sem delas se apoderarem individualmente (ALMEIDA, 1989, p.163).

Sabemos, no entanto, que “terras de preto” não se restringem apenas aos domínios acima citados:

A expressão alcança também aqueles domínios ou extensões correspondentes a antigos quilombos e áreas de alforriados nas cercanias de antigos núcleos de mineração, que permaneceram em isolamento relativo, mantendo regras de uma concepção de direito, que orientavam uma apropriação comum dos recursos. Há ainda aquelas que foram conquistadas por

prestação de serviços guerreiros ao Estado, notadamente na guerra da Balaiada (1838-1841). (ALMEIDA, 1994, p. 179-180).

Como concessão adquirida mediante os serviços guerreiros prestados na guerra da Balaiada, temos o assentamento de Saco das Almas, no município de Brejo, que na década de 70, do século passado, foi promovido pelo INCRA-MA.

Em relação ao acesso a terra Alfredo Wagner B. de Almeida nos leva a retroceder no tempo histórico, quando faz uma abordagem desde o período colonial.

Algumas formas de acesso a terra, deram-se bem antes da chamada “Abolição da Escravatura”, de 1888, tal como definidos pela legislação colonial. Nestes casos, têm-se aquelas chamadas “terras de preto” oriundas de: a) quilombos; b) serviços prestados por escravos em períodos de guerra; c) desagregação de fazendas de ordens religiosas; d) ocupação após desagregação de fazendas sem pagamento de foro. Esta última situação refere-se a ocorrência de antes e depois da abolição. Após a Lei Áurea (1888) surgem novos povoados de pretos decorrentes de: e) compra; f) doação; g) concessão das chamadas “terras de índios”, que também abrangem povoados em terras de preto; h) ocupação após a desagregação de fazendas, sem pagamento de foro e i) desapropriação realizadas por órgão oficiais (PVN, 2002, p.76).

Conforme estimativas disponíveis referentes às chamadas “terras de preto”, só no estado do Maranhão estas “ultrapassam a um milhão de hectares” (ALMEIDA, 1994, p.181).

Com isto, presumimos os conflitos existentes em relação à posse da terra. “Concomitante à luta pela terra está a luta dos quilombos contemporâneos” (DAVIS, 2000, p.88).

A esse respeito, cabe-nos ressaltar que a estrutura fundiária brasileira é marcada por uma profunda e quase intransponível diferença social.

Baseamo-nos em dados do INCRA e IBGE de 1991 para ilustrar essa realidade:

Segundo o INCRA, 1,9% perfazia o total de estabelecimentos rurais com mais de mil hectares, ocupando 65,6% da área rural do país; 35,1% somavam os estabelecimentos, com até dez hectares, os minifúndios, ocupando 13,6% da área.

Para o IBGE, conforme dados do mesmo período, apenas 1% do total de estabelecimentos que ocupam 43,73% da área corresponde a fazendas com mais de mil hectares; os minifúndios seriam 52,83% dos estabelecimentos, correspondendo a apenas 2,66% da área.

Ao compararmos os dados do IBGE de 1991 e 1989, concluímos que a realidade fundiária pouco mudou.

Em 1989, os estabelecimentos com mais de quinhentos hectares eram apenas 2% do total, mas ocupavam metade da terra. Em relação aos minifúndios, somavam cinco milhões de estabelecimentos rurais, ocupando apenas 3% da área rural.

Com base nos dados expostos, é importante ressaltar que “os afro-brasileiros formam uma porcentagem substancial dos camponeses que lutam por terras, particularmente no Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, mas sua luta não se enquadra em termos raciais”. (DAVIS, 2000, p.87).

Sabemos que a luta dos negros nunca teve o seu merecido destaque na historiografia brasileira. Em meados do século XX, com a difusão do mito da democracia racial, isto se fortalece ainda mais, contribuindo de forma significativa para obscurecer as diferenças raciais.

De acordo com Ricardo Franklin Ferreira,

O Brasil em relação a outras nações americanas, foi o país a escravizar o maior número de africanos e foi o último país do mundo cristão a abolir a escravidão, em 1888. Apesar desses dados, entre 1900 e 1950, o Brasil cultivou, com sucesso, uma imagem de si mesmo como a primeira “democracia racial” do mundo, sendo a convivência entre negros e brancos descritos como harmoniosa e igualitária (FERREIRA, 2000, p.39).

Podemos compreender então por que a luta dos negros por terra não tem o seu devido destaque.

Seguramente, a luta pela demarcação e regulamentação das terras dos remanescentes de quilombos ou “terras de preto” tem seu devido destaque como parte da luta por uma sociedade mais justa, em especial no estado do Maranhão, onde 78% da população é afro-brasileira e que, conforme dados do PNUD-Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, o IDH – Índice de Desenvolvimento Humano da população negra ocupa o 121º, comparável às Ilhas Salomão, na Oceania.

Esta luta remonta a outros momentos da história dos escravos contra a opressão e injustiças cometidas pelos grandes proprietários de terras e monocultores.

Vários foram os fatores que promoveram o surgimento dos quilombos, dentre eles a decadência econômica da monocultura algodoeira, provocando assim o empobrecimento dos senhores com relação à vigilância e controle dos escravos, fazendo com que as fugas e motins aumentassem de forma indiscriminada.

No VIII Encontro Estadual de Comunidades Negras Quilombolas, promovido pela ACONERUQ-MA, Associação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas do Maranhão, ocorrido em Itapecuru-Mirim, de 21 a 24 de setembro de 2006, que teve como temática “Território, Gênero e Legislação Brasileira”, estas questões foram amplamente discutidas.

Nesse evento, foram entregues pelas autoridades maranhenses, titulações a 12 comunidades, totalizando 14800 hectares de terras, beneficiando 935 famílias, embora nenhuma das titulações tenha contemplado comunidades dos municípios objeto deste estudo, o que reforça ainda mais a necessidade de investigação.

Para uma melhor compreensão da situação atual dos remanescentes de quilombo do vale do Munim, faz-se necessário saber que a vinda de africanos para o Maranhão fez parte de uma solução encontrada durante o período colonial brasileiro para suprir a falta de “braços”, em substituição à força de trabalho dos indígenas que estavam sendo cada vez mais protegidos contra a escravidão, resultado da luta dos jesuítas.

Nesse sentido, nos baseamos no que diz Helio Vianna:

Era necessário, portanto, o encontro de outra solução para o problema da falta de braços. E esta não seria senão a do recurso do negro africano, cuja escravidão desde o século XV era conhecida na Europa Ibérica e Ilhas do Atlântico (VIANNA, 1967, p. 253).

A partir de 1680, nova lei proibia a escravização dos indígenas e, “para compensar a falta de braços, competiu a contratantes, e posteriormente à Companhia do Comércio do Estado Maranhão, a introdução de escravos africanos”. (VIANNA, 1967, p.184).

Cabe-nos observar que esta transposição durou aproximadamente 300 anos. Em tal cenário, o Maranhão se destaca como o maior receptor de escravos, porque a produção do algodão se tornou bastante valorizada no final do século XVIII, como bem pontua Caio Prado Júnior:

Não é somente economicamente que se transforma; a mudança é mais profunda. Com o algodão vieram os escravos africanos – ou vice-versa, preferivelmente-; modifica-se a feição étnica da região, até então composta na quase sua totalidade, salvo a minoria dos colonos brancos, de índios e seus derivados mestiços. O algodão apesar de branco, tornará preto o Maranhão (PRADO JÚNIOR, 1986, p. 82).

De acordo com o acima exposto, sabemos que a população negra no Maranhão era bastante significativa, estimando-se em 55% da população às vésperas da independência, estando espalhada por todo o estado; e que, por volta de 1871, existiam vários quilombos espalhados pela região do vale do Munim.

Ao grande número de quilombos espalhados por toda a região do vale do Munim, não podemos deixar de mencionar a importância que teve o Negro Cosme, que, após ter fugido da prisão em São Luís onde estava condenado à forca, consegue fundar um quilombo no qual agregou um grande número de negros e mostrou sua resistência e luta pela terra e liberdade. Mais tarde aderira ao movimento da Balaiada, quando participou ativamente até a tomada de Caxias, importante cidade do interior do estado. Logo após este episódio, as tropas de Negro Cosme passam a ser perseguidas até a derrota, fato que se consolidou com a prisão deste líder, condenado à morte e levado à forca em praça pública no município de Itapecuru-Mirim, em 20 de setembro de 1842.

Na atualidade ainda são constatadas atrocidades cometidas aos remanescentes de quilombos, como o fato ocorrido recentemente no município de Vargem Grande, situado no vale do Munim.

No dia 19 de maio de 2006, cerca de cem policiais, dois tratores, caminhonetes, e dez jagunços foram à Comunidade de Malaquias, uma comunidade quilombola de mais de cem anos, portanto, não invasora mas que sofreu uma destruição total daquele povoado.

O episódio foi denunciado pelo deputado estadual Domingos Dutra na Assembléia Legislativa do Maranhão no expediente de 23 de maio de 2006.

Segundo o relato de Domingos Dutra, o requinte de arbitrariedade que envolveu esse fato beira a barbárie, não sendo respeitado o dispositivo básico da Constituição Federal que é a inviolabilidade do domicílio do cidadão, pois as casas foram “totalmente destruídas com tratores e incendiadas. É a visão dos dominantes que consideram casebre coberto de palha, tapada de palha não é domicílio, é a visão do dono de fazenda que tratava os nossos descendentes, os negros”.

Consta ainda do relato de Dutra que o grau de barbaridade chegou a ponto de, no ato do despejo, não ser respeitado nem um cadáver como aconteceu com o do “seu” Teixeira. “Ele foi picado por uma cobra cascavel, no dia 18, faleceu às cinco e meia da manhã do dia 19, e, às oito horas da manhã, foi despejado pela força policial, portanto nem

o direito de ser velado ele teve”. Além da barbaridade cometida, o deputado menciona algumas ilegalidades praticadas. Segundo ele, “não havia ação de despejo”, tratava-se de “uma ação de Interdito Proibitório contra 10 famílias: primeiro, houve uma reintegração, quando não havia ação; segundo, a ação, era contra 10 famílias e a execução foi contra 30 famílias. Portanto mais de 100 pessoas, incluindo idosos, gestantes e crianças foram atingidas, sem estarem na relação processual; terceiro, o mandado não consta a demolição, o mandado apenas determina a proibição para que os réus se abstivessem de praticar qualquer ato que impedisse o exercício da posse”.

Como se pode constatar, com base no relato acima, a questão das “terras de preto” no estado do Maranhão, e na região em foco -o vale do Munim-, é bastante complexa e merece uma atenção maior para que conflitos como estes não venham a acontecer em pleno século XXI. Dutra ressalta ainda que, neste caso, “não se trata de ocupação, se trata de comunidades centenárias”. Mas “lamentavelmente os órgãos de terra do Estado -INCRA e ITERMA -, não conseguem ter agilidade. Diante disto, a justiça anda com maior rapidez, o que provoca situações como esta”. Para o deputado, conflitos como este pode ser resolvido à medida que se estabelece um “canal de negociação com as entidades”.

Em contraste a estas atrocidades que à luz do século XXI ainda acontecem, há avanços, que, sem dúvida, são frutos da mobilização dos quilombolas, como é o caso da ACONERUQ-MA, bem como os demais movimentos da sociedade civil em luta por políticas de ações afirmativas, nas quais se inclui a questão da terra. Estas ações têm contribuído decisivamente para avançar ainda mais as bases no sentido de implementar os parâmetros para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras das comunidades quilombolas.

O Decreto 4887/03 estabelece os critérios para a identificação. Segundo esse decreto, quilombolas são: “os grupos étnico-raciais, segundo critérios de auto-atribuição, com trajetória histórica própria, dotados de relações territoriais específicas, com presunção de ancestralidade negra relacionada com a resistência à opressão histórica sofrida” (art. 2º).

O decreto em tela estabelece também que o principal critério para identificação do grupo quilombola é a “autodefinição da própria comunidade” (art. 2º, § 1º).

Em relação aos critérios para identificação da área a qual à comunidade tem direito, o decreto diz: “ser utilizada para a garantia de sua reprodução física, social, econômica e cultural” (art. 2º, § 2º); “critérios de territorialidade indicados pela própria comunidade, lhes sendo facultado, ainda, apresentar peças técnicas relacionadas” (art. 2º, § 3º).

Ainda nesse sentido a Instrução Normativa nº. 20/2005 – INCRA, estabelece que a comunidade tem direito a “áreas detentoras de recursos ambientais necessários à preservação dos seus costumes, tradições, cultura e lazer, englobando os espaços de moradia e, inclusive, os espaços destinados aos cultos religiosos e os sítios que contenham reminiscências históricas dos antigos quilombos” (art. 4º).

Sendo assim, conforme legislação mencionada, as bases estão colocadas no sentido de garantir aos remanescentes de quilombos ou “terras de preto” o acesso a sua territorialidade, bem como aos demais elementos ligados as suas ancestralidades.

Não podemos, portanto, deixar de mencionar o quanto esta discussão é ampla e requer um aprofundamento.

REFERÊNCIAS

A SITUAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DAS COMUNIDADES NEGRAS E TRADICIONAIS DE ALCÂNTARA. **O direito à terra e à moradia dos remanescentes de quilombos de Alcântara, MA**. Brasil.

ALMEIDA, Alfredo Wagner Berno de. Carajás: **A guerra dos mapas**. Belém, Falangola, 1994.

_____. **Terras de Preto, Terras de Santo e Terras de Índio**- Uso Comum e Conflito/Revista do NAEA. UFPA, 1989.

Atlas do Maranhão, UEMA, São Luís: GEPLAN, 2002.

BRASIL. Constituição (1988). **Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, Artigo 68**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999.

_____. **Da Cultura, Artigos 215 e 216**. São Paulo: Imprensa Oficial, 1999.

BRASIL. Instrução Normativa nº. 20/05. INCRA-2005.

_____. Decreto nº. 4887/03. Brasília, 2003.

CARDOSO, Ciro Flamarion. **Escravo ou camponês? – o protocampesinato negro nas Américas**. São Paulo, Brasiliense, 1987.

CARRIL, Lourdes. **Terras de Negros: herança de quilombos**. São Paulo, Scipione, 2002.

COSTA, Emilia Viotti. **Da Monarquia à República: Momentos Decisivos**. São Paulo, Brasiliense, 1986.

DAVIS, Darien J. **Afro-brasileiros hoje**. São Paulo, Summus, 2000.

DIMENSTEIN, Gilberto. **Democracia em pedaços**. São Paulo, Cia. Das Letras, 1996.

DUTRA, Domingos. **Relatório**. São Luís. Assembléia Legislativa do Maranhão. Grande Expediente, 23 de maio de 2006, www.elo.com.br acesso em 06/06/06.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo, Editora Nacional, 1985.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder: Formação do patronato político brasileiro**. Rio de Janeiro, Globo, 1985.

FERREIRA, Ricardo Franklin. **Afro-descendente: identidade em construção**. São Paulo, EDUC; Pallas, 2000.

GOMES, Flávio dos Santos. **A Hidra e os Pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos na Brasil (século XVII – XIX)**. São Paulo, Ed. UNESP/Ed. Polis, 2005.

GRUPOS de quilombolas ganham títulos de terra. **O Imparcial**, São Luís, 26 de setembro de 2006. Economia, p. 5.

HALL, Stuart. **Da Diáspora: Identidades e Mediações Culturais**. Belo Horizonte, Ed. UFMG, 2006.

HOLANDA, Sérgio B. **Raízes do Brasil**. Rio de Janeiro, José Olympio Editora, 1986.

HISTÓRIA DOS ENCONTROS QUILOMBOLAS DO MARANHÃO.
ACONERUQ. 1996 São Luís. www.elo.com.br acesso em 21/09/2006.

JÚNIOR, Caio Prado. **História Econômica do Brasil**. São Paulo, Brasiliense, 1986.

LEFEBVRE, Henri. **Lógica Formal, Lógica Dialética**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1995.

MARANHÃO (Estado). Constituição. **Artigo 229**. [s.d].

MOURA, Clóvis. **Os quilombos e a rebelião negra**. 4ª edição, Coleção Tudo é História, São Paulo nº. 12, Brasiliense, 1985.

NAVIO NEGREIRO, BATUQUE NO QUILOMBO: Projeto em torno de Zumbi. São Paulo: Estação Ciência/USP, 1995.

NETO, Manoel Santos. **O Negro no Maranhão**. São Luís, Ed. Clara, 2004.

RATTS, Alecsandro J. P. (Re) conhecer quilombos no território brasileiro: estudos e mobilizações. In: FONSECA, Maria Nazaré Soares (org) **Brasil Afro-brasileiro**. Belo Horizonte, Autêntica, 2001.

PROJETO VIDA DE NEGRO. **Terras de Preto no Maranhão: quebrando o mito do isolamento**. Coleção Negra Cosme Vol. III, São Luís-MA: SMDH/CCN-MA/PVN 2002.

RELATÓRIO DA MISSÃO DA RELATORIA NACIONAL DO DIREITO À MORADIA ADEQUADA E À TERRA URBANA. São Paulo, Instituto Pólis, 2003. p 8-14.

SILVA, Consuelo Dores. **Negro, qual é o seu nome?** . Belo Horizonte, Mazza, 1995.

TORRES, Milton. **O Maranhão e o Piauí no espaço colonial: a memória de Joaquim José Sabino de Rezende Faria e Silva**. São Luís, Instituto Geia, 2006.

VIANNA, Helio. **História do Brasil**. 6ª ed.vol. I, São Paulo, Melhoramentos, 1967.